



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600243-96.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

RELATOR: MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

REPRESENTANTE: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO- PSTU MA

Representante do(a) REPRESENTANTE: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281-A

REPRESENTADO: VERITAS PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral com pedido de tutela liminar ajuizada pelo **DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU MA**, órgão de direção estadual provisório no Maranhão, em face de **VERITAS PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA.**, em razão do registro da pesquisa eleitoral nº MA-03496/2026, relativa à disputa para os cargos de Governador do Estado do Maranhão, a ser divulgada dia 21/07/2026.

O representante sustenta, em síntese, que o nome do pré-candidato ao cargo de Governador do Estado, Saulo Costa Arcangeli, cuja candidatura foi publicamente lançada em 08/05/2026, e amplamente divulgada, foi deliberadamente excluído da pesquisa impugnada, a configurar omissão arbitrária que distorce o cenário real e induz o eleitorado a erro.

Sustenta, ademais, que a liberdade metodológica do instituto de pesquisa não autoriza atos arbitrários. Desse modo, a exclusão de pré-candidato notório e formalmente lançado distorce artificialmente o cenário eleitoral. Essa omissão anula a função informativa do levantamento e o transforma em ferramenta capaz de desequilibrar a disputa. Tal conduta viola

gravemente o dever de fidedignidade, afrontando o art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Ao final, requer, liminarmente, a imediata suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral registrada sob o nº MA-03496/2026, por qualquer meio — rádio, televisão, jornais, portais de internet ou redes sociais, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, limitada ao teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência e das demais sanções da Lei das Eleições. No mérito, requer a procedência da representação com a consequente confirmação da liminar, determinando-se a proibição definitiva da divulgação da pesquisa questionada.

É o relatório. Decido.

As pesquisas eleitorais devem observar critérios científicos e estatísticos que assegurem razoável confiabilidade dos resultados. Por isso, as empresas responsáveis devem informar à Justiça Eleitoral dados obrigatórios sobre contratação, metodologia, período de realização, margem de erro e intervalo de confiança.

Essas exigências garantem transparência e permitem a fiscalização da regularidade do levantamento. Diante do potencial das pesquisas de influenciar o eleitorado e o equilíbrio da disputa, admite-se a intervenção judicial quando houver indícios de irregularidades capazes de comprometer a credibilidade metodológica da pesquisa, especialmente em casos de divulgação iminente.

No caso concreto, o partido representante aponta como irregularidade da pesquisa eleitoral a exclusão do nome do pré-candidato ao cargo de Governador do Estado, Saulo Costa Arcangeli, cuja candidatura foi publicamente lançada em 08/05/2026, e, segundo o representante, amplamente divulgada, em contrariedade ao art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Ocorre que, antes mesmo da análise do pleito liminar, esta Relatoria verificou no sistema PesqEle (<https://pesqe-le-divulgacao.tse.jus.br/index.xhtml>) do TSE que a pesquisa nº MA-03496/2026, encontra-se cancelada/ não divulgada.

Ante o exposto, **DETERMINO**, a **INTIMAÇÃO** do representante, para que, no prazo de 1 (um) dia, manifeste-se demonstrando a persistência do seu interesse de agir na presente ação, nos termos no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

A presente decisão/despacho tem força de intimação/mandado/ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente. Fica a secretaria autorizada a assinar de ordem as comunicações necessárias.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

Juíza Auxiliar da Comissão de Propaganda